



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334092-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é embargante EDA MAIOLINO DE SOUZA, são embargados PAULO CORREA D ALMEIDA JUNIOR e DANIELA MOLINA CORRÊA D'ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5350

Embargos de Declaração nº 2334092-57.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Artur Nogueira

Embargante: Eda Maiolino de Souza (agravada)

Embargados: Daniela Molina Correa D'Almeida e Outro e Outros (terceiros interessados)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido o reexame de questão já decidida. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 145/154, que *deu parcial provimento* ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos terceiros interessados (locatários).

Embargante: a agravada.

Fundamento dos embargos: Alegação de *omissão e obscuridade*.

Síntese das razões: *Sustenta* que há obscuridade no acórdão porque não levou em consideração que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, tornando-se inviável a manutenção de uma liminar anteriormente concedida. *Acrescenta* que o julgamento se baseou em premissas equivocadas ao considerar que a agravada Eda Maiolino teria assinado o documento de fls. 157, item 3, porque a

assinatura foi da imobiliária *Olandini Intermediações Imobiliárias Ltda.*, na pessoa de Leila Orlandini. *Afirma* que há *omissão* quanto à aplicação da teoria da taxatividade mitigada e *insiste* que a realização da perícia determinada pelo juízo de primeiro grau não traria prejuízo irreparável, pois cabe ao magistrado definir as provas necessárias à instrução do processo, sendo imprescindível para o deslinde da causa.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* altere o resultado do julgamento sob o fundamento de que não considerou que a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, o que inviabilizaria a manutenção da liminar concedida; que o acórdão se baseou em premissas equivocadas ao atribuir a assinatura do documento a agravada; e que a perícia determinada pelo juízo de primeiro grau não causaria prejuízo irreparável, sendo essencial para a instrução do processo.

3. ***Ocorre que*** a propósito da questão suscitada o acórdão questionado considerou todas as peculiaridades do caso concreto, dispondo, *de forma expressa e clara* na fundamentação, sobre

as razões que levaram à reforma parcial da r. decisão recorrida para 1) *cassação da revogação da liminar deferida a fls. 338 dos autos principais*, restabelecendo-se a r. decisão que determinou a baixa da caução incidente sobre o imóvel, e 2) *afastar a realização da prova pericial*, por se tratar de *medida impraticável*, tendo a *Turma Julgadora* considerado os pontos suficientes e necessários para equacionamento da controvérsia.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes***

e **necessários** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumpre pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) **Não há erro material** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que

embargos infringentes somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de

declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (causa decidida), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda aplicáveis ao caso, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do Código de Processo Civil, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator